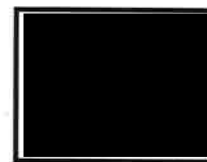




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Apuração - DETRAN



Protocolado: CGA nº 002/2017 - SPdoc /SG nº 2610/2017

Unidade: Denúncia Anônima

Secretaria: Secretaria de Governo.

Assunto: Reclamação de cidadão a respeito de demora na transferência de propriedade de veículos adquiridos em leilões realizados pelas CIRETRAN 's de Serra Negra e Santana de Parnaíba.

Relatório Conclusivo CGA nº 319.2019

Preliminarmente convém consignar que os presentes autos foram avocados nesta data, por esta Corregedora subscritora, com objetivo de dar maior celeridade aos expedientes em trâmite nesta Setorial. Realizadas as considerações necessárias passemos a análise do mérito

Tratam os presentes autos de apuração referente a reclamação de atraso, por parte do DETRAN/SP, para realização de transferência de documento de veículo adquirido pelo reclamante em leilão (fls. 02/03).

O cidadão [REDACTED] declara em sua manifestação, que adquiriu um veículo através de leilão na data de 16/11/2016, no entanto, passados mais de 25 dias da sua aquisição, o DETRAN ainda não teria efetuado a transferência de propriedade, o que viria a gerar a chamada multa de averbação, (que é aplicada ao proprietário do veículo quando a transferência não é efetivada no período de 30 dias).

Em contato com o Leiloeiro, o denunciante foi informado que a Autarquia estava com um atraso de pelo menos 180 (cento e oitenta) dias para a realização de baixa das dívidas dos veículos leiloados, o que impossibilitaria a liberação da documentação e dos veículos aos proprietários compradores.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Apuração – DETRAN

Por fim, o denunciante solicitou a atuação desta Casa Censora no sentido de repreender a Autarquia para que não ocorra mais os citados atrasos, visto que os arrematantes que adquirem veículos em leilão tem o prazo de apenas 02 (dois) dias para cumprir com suas obrigações de depositar os valores da referida aquisição, não sendo justo com quem cumpre as suas obrigações, essa demora na resolução.

É síntese. Da instrução.

Iniciados os trabalhos de apuração nesta Corregedoria, verificou-se que não havia na denuncia a placa do veículo adquirido, o que fez com que fosse realizado contato telefônico com o senhor [REDACTED] a fim de obter esta e outras informações relevantes.

O denunciante, além de confirmar o já descrito em sua manifestação, informou que adquiriu dois veículos, sendo eles: o de placas CSX-0407, (adquirido no leilão nº 01/2016 da CIRETRAN de Serra Negra) e outro, de placas DWN-5667, (adquirido no leilão nº 02/2016 da CIRETRAN de Santana de Parnaíba).

Segundo o senhor [REDACTED] de posse da Nota Fiscal de ambos os veículos, procurou uma Unidade do DETRAN e foi informado de que a transferência não poderia ser feita, pois era necessário quitar as dívidas no sistema. Diante da possibilidade de lavratura de multa de averbação, pela não transferência do veículo em 30 dias de sua aquisição, o denunciante entendeu por bem denunciar os fatos e solicitar providências.

A fim de esclarecer os fatos, o Diretor da Unidade de Serra Negra, [REDACTED], foi contado e esclareceu que a comunicação de venda do veículo de placas CSX-0407, adquirido pelo Sr. [REDACTED] já havia sido realizada, restando apenas pendente a desvinculação



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Apuração - DETRAN

de débitos (IPVA e DPVAT), de responsabilidade da Gerência de Pátios e Leilões da Sede do DETRAN.

Contudo, considerando que referida Gerência cumulava todas as desvinculações de débitos dos leilões do Estado, havia uma demora nos trâmites. Para justificar tal demora, [REDACTED] encaminhou a esta Casa Censora os correios eletrônicos (fls. 09/15) trocados com o senhor [REDACTED] (Gerente Setorial de Pátios e Leilões), pelos quais recebeu orientações de como proceder quanto aos casos análogos.

Esclareceu, ainda, que o DETRAN está autorizado a validar a Nota Fiscal de aquisição para evitar que o cidadão tenha lavrada multa de averbação e que, para isso, o cidadão deve dirigir-se a Unidade para qual pretende transferir os veículos e solicitar essa validação.

Tendo em vista que outro veículo, placas CSX-0407, foi arrematado no leilão nº 02/2016 da CIRETRAN de Santana de Parnaíba, foi encaminhado correio eletrônico à Superintendência da Região Metropolitana e ao Diretor da Unidade (fls. 18), solicitando informações acerca de eventual reclamação protocolada pelo senhor MICHEL, vez que este protocolou manifestação na Unidade de Serra Negra (fls. 16).

Às fls. 19/20 foram carreadas certidões referentes aos contatos desta Corregedoria com o Diretor da Unidade de Santana de Parnaíba, [REDACTED], e com o membro da Gerência de Pátios e Leilões, [REDACTED].

Às fls. 22/25 foi juntada nova manifestação on-line do senhor [REDACTED] repassando resposta encaminhada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - SEFAZ, ao seu questionamento quanto a eventual greve que estaria ocorrendo, o que estaria



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Apuração – DETRAN

impossibilitando a regularização da documentação do seu veículo naquele órgão.

Pesquisas diversas foram juntadas às fls. 26/40 do feito, demonstrando a transferência do veículo.

Da conclusão.

Em apuração nesta Casa Censora, embora se considere legítima a indignação do cidadão em sua denúncia, não se vislumbrou a prática de irregularidades por parte de servidores ligados à Autarquia. Senão vejamos:

O Diretor da Unidade, quando questionado a respeito dos fatos apresentou, via correio eletrônico (fls. 14/15), as orientações necessárias repassadas pela Gerência de Pátios e Leilões acerca do objeto em apuração, que justifica a conduta adotada pelo mesmo.

Analisando o referido documento percebe-se que a Autarquia já estava elaborando orientação às Superintendências antes de ocorrer a reclamação do senhor [REDACTED] visto que o primeiro correio eletrônico foi elaborado em 11/10/2016 e os veículos foram adquiridos pelo reclamante em 16/11/2016 e 23/11/2016 respectivamente.

O comunicado é claro quanto aos procedimentos a serem adotados pelas Unidades em casos análogos, conforme a seguir (fls. 10):

“A multa de averbação não deve ser gerada em todos os casos que tenham desvinculação de IPVA/dívida ativa da Secret. Fazenda, o arrematante vai até a unidade que carimba e assina a nota, revalidando-a por mais 30”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Apuração – DETRAN

Nesse sentido, quanto a não cobrança de multa de averbação pela demora de transferência do veículo decorrente da não desvinculação de débitos junto à Secretaria da Fazenda, as informações são claras, conforme podemos observar.

Contudo, percebe-se que estas informações não chegaram a todos os Diretores de Unidade a contento, vez que, segundo o [REDACTED], procurou uma Unidade do DETRAN/SP e não recebeu as orientações devidas, tendo sido negada a transferência sem maiores explicações.

A fim de esclarecer melhor o fluxo e procedimento necessários para desvinculação de débitos, foi encaminhado correio eletrônico, de fls. 41, à Gerência de Pátios e Leilões, com resposta às fls. 42/43.

Em sua resposta, o Gerente Setorial descreve as etapas para proceder a desvinculação, bem como reafirma orientação já passada anteriormente, no sentido de não haver prejuízo para o adquirente do veículo, bem como para o seu dono anterior em razão do lapso temporal para efetivar os procedimentos necessários.

Logo, à luz do princípio da eficiência, não mais se justifica a continuidade dos trabalhos no bojo destes autos, tendo em vista a Autarquia ter tomado as providências necessárias para sanar os problemas trazidos pelo senhor [REDACTED], o qual conseguiu regularizar o seu veículo, não tendo a incidência de multa de averbação.

[REDACTED]
em sua obra de Direito administrativo (30ªed. Rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forenses, 2017) escreve:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Apuração – DETRAN

"Hely Lopes Meirelles (2003:102) fala na eficiência como um dos deveres da Administração Pública, definindo-o como "o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional". É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em sem realizada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros'.

"O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.
[Grifei]

Contudo, a fim de evitar que novos acontecimentos como estes venham a ocorrer, faz-se necessário que as informações sejam passadas de forma clara ao cidadão, conforme reza o artigo 3º, da Lei nº 10.294/99, (que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado), o qual segue transcrito abaixo:

"Artigo 3.º - São direitos básicos do usuário:

I - a informação;

II - a qualidade na prestação do serviço;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Apuração – DETRAN

III - o controle adequado do serviço público.

Parágrafo único - Vetado.”

Por fim, **REMETA-SE** o feito à insigne Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, todos do Decreto nº 57.500 de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos:

1) Encaminhar cópia deste Relatório Conclusivo ao Presidente da Autarquia para conhecimento e providências no sentido de reforçar junto aos seus colaboradores a orientação para que prestem o mais claramente possível as informações solicitadas pelos cidadãos, prestando-as de forma clara e concisa, bem como devendo ser encaminhados aos superiores os casos complexos, mas nunca deixando o cidadão sem a devida orientação.

2) Após, **ARQUIVAR** definitivamente o presente feito, até novos fatos que justifiquem a sua reabertura.

CGA, 18 de novembro de 2019.


CINTIA INACIO FERREIRA
Corregedora Resp. pelo Expediente